



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10073.720520/2012-84  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9101-005.335 – CSRF / 1ª Turma  
**Sessão de** 02 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2008

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO. DCOMP. HOMOLOGAÇÃO.

Com a edição do Parecer PGFN/CRJ n. 2601/2008 e do Ato Declaratório PGFN n. 10/2008, restou superada a discussão sobre a incidência ou não dos chamados expurgos inflacionários sobre o pedido de restituição. Aplica-se ao valor pleiteado pelo contribuinte a correção dos valores pela Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561, de 02/07/2007. Jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, em negar-lhe provimento. A conselheira Livia De Carli Germano votou pelas conclusões quanto ao conhecimento.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Amelia Wakako Morishita Yamamoto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-005.335 - CSRF/1ª Turma  
Processo nº 10073.720520/2012-84

## Relatório

Trata-se de recurso especial da Fazenda Nacional (fls. 198 a 202) interposto em face da decisão proferida pela 2ª. Turma Ordinária da 4ª. Câmara da 2ª. Seção deste CARF, nos acórdãos CARF de nº. 2402-006.770 (fls. 177 a 184) e de nº. 2402-007.177 (fls. 192 a 196) que, por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso voluntário do contribuinte, para aplicação, ao direito creditório pleiteado, de todos os embargos inflacionários devidos. O processo cuida de pedido de restituição.

O desenrolar do processo desde a lavratura do auto de infração até a fase recursal encontra-se detalhadamente exposto no âmbito do acórdão originário recorrido e posterior acórdão de embargos, cujos excertos, respectivamente, de e-fls. 177/178 e 193/194 aqui se adotam como Relatório até a fase processual de embargos, *verbis*:

### **Acórdão CARF nº. 2402-006.770**

“(…)

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 160/166) em face do Acórdão n. 12-53.393 - 4ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) DRJ/RJI (e-fls. 137/147), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade de e-fls. 100/105, mantendo, destarte, a não homologação das compensações abrigadas nas DCOMP de e-fls. 03/36.

O sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 100/105) na data de 13/08/2012, julgada improcedente pela DRF/RJI, nos termos do Acórdão n. 12-53.393 (e-fls. 137/147), conforme entendimento sumarizado na ementa abaixo reproduzida:

#### **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Ano-calendário:2008*

**DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.**

*Incabível a arguição de nulidade, quando o ato administrativo atende os requisitos estabelecidos na legislação de regência.*

#### **ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

*Ano-calendário:2008*

**COMPENSAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

*A atualização monetária de valores a compensar deve ser efetuada com a aplicação dos índices reconhecidos pela Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/ COSAR nº 8, de 1997, não se utilizando os expurgos inflacionários, salvo se em obediência a determinação judicial.*

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITOS NÃO COMPENSADOS. ACRÉSCIMOS LEGAIS.**

*Incidem juros de mora e multa de mora sobre o débito objeto de compensação não homologada.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Cientificada do teor do Acórdão n. 12-53.393 (e-fls. 137/147) em 22/03/2013 (e-fls. 150 e 158), a impugnante, agora Recorrente, apresentou, na data de 17/04/2013, Recurso Voluntário (e-fls. 160/166), esgrimindo, em linhas gerais, argumentos no sentido de que seja considerado no cálculo do crédito detido pelo contribuinte no P.A. 13727.000296/200295, todos os expurgos inflacionários havidos no período de 04/1990

a 09/1992, e, por consequência, que sejam homologadas integralmente as compensações analisadas no âmbito do presente processo.

Na data de 06 de novembro de 2013, a 1ª. Turma Ordinária da 1ª. Câmara da 1ª. Seção de Julgamento, nos termos da Resolução n. 1101-000.109 (e-fls. 171/174), declinou da competência em favor da 2ª. Seção de Julgamento.

Sem contrarrazões.

(...)"

**Acórdão de Embargos CARF nº. 2402-007.177**

"(...)

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional suscita omissão do Acórdão n. 2402-006.770 (e-fls. 177/184), nos seguintes termos:

*A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF deu provimento ao recurso voluntário "no sentido de que sejam aplicados ao cálculo do crédito da Recorrente, reconhecido no âmbito do processo administrativo fiscal nº 13727.000296/200295, todos os expurgos inflacionários devidos, observando-se que a homologação das compensações analisadas, neste processo, vincula-se à existência de crédito remanescente após o recálculo do crédito em apreço".*

*O acórdão fundamentou-se na existência de Parecer da PGFN, no qual é autorizada a não interposição de recursos nas **ações judiciais** que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de **débitos judiciais**, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007.*

*Ocorre que para fazer essa subsunção, a e. Turma deveria ter mencionado nos autos se existe **decisão judicial** reconhecendo **expressamente** o direito aos expurgos, como exige o citado Parecer.*

*Como não existe nos autos essa relevante informação, requer a União (Fazenda Nacional) o conhecimento e o provimento do presente recurso para sanar essa **omissão**.*

(...)"

Transcrevem-se a seguir as ementas e decisões dos acórdãos originário recorrido e integrativo:

**Acórdão CARF nº. 2402-006.770**

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO. DCOMP. HOMOLOGAÇÃO. VINCULAÇÃO À EXISTÊNCIA DE CRÉDITO REMANESCENTE. RECÁLCULO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Com a edição do Parecer PGFN/CRJ n. 2601/2008 e do Ato Declaratório PGFN n. 10/2008, restou superada a discussão sobre a incidência ou não dos chamados expurgos inflacionários sobre o pedido de restituição. Aplica-se ao valor pleiteado pelo contribuinte a correção dos valores pela Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561, de 02/07/2007.

A homologação de compensações pleiteadas em DCOMP vincula-se à existência de crédito remanescente após o recálculo do direito creditório reconhecido no respectivo processo administrativo fiscal, efetuados todos os expurgos inflacionários devidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, no sentido de que sejam aplicados ao cálculo do crédito da Recorrente, reconhecido no âmbito do processo administrativo fiscal n.º 13727.000296/200295, todos os expurgos inflacionários devidos, observando-se que a homologação das compensações analisadas, neste processo, vincula-se à existência de crédito remanescente após o recálculo do crédito em apreço.

**Acórdão de Embargos CARF n.º. 2402-007.177**

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SANEAMENTO. INTEGRAÇÃO. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES. RERRATIFICAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

Verificada omissão no acórdão embargado, são procedentes os embargos da PGFN, impondo-se a respectiva integração, rerratificando-se a decisão, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada.

Após o Acórdão de Embargos, encaminhados os autos para ciência da Fazenda Nacional em 02.05.2019 (fl. 197), sua Procuradoria interpôs, em 10.06.2019 (fl. 203), Recurso Especial de fls. 198 a 202 e anexos, onde, após histórico processual, em breve síntese:

a) Entende que a decisão do Colegiado recorrido, no sentido de que são cabíveis os expurgos inflacionários ainda que não haja decisão judicial reconhecendo esse direito ao contribuinte, deve ser reformada, visto que deu à lei tributária interpretação diversa da conferida pelo Acórdão CARF n.º. 3201-00.632, que indica como paradigma único.

b) Ressalta que o precedente indicado foi proferido em 28/02/2011, após a edição do Parecer PGFN/CRJ n.º 2.601/2008 e do Ato Declaratório n.º 10/2008, bem como após a publicação da decisão do STJ no recurso repetitivo n.º 1.112.524/DF, o que denota o entendimento da Turma acerca de sua inaplicabilidade a casos, tais como o dos autos, em que não há pronunciamento judicial sobre o tema dos expurgos.

b) Quanto ao mérito do tema, tece as seguintes considerações:

b.1) Ressalta que o acórdão recorrido fundamenta-se na existência de um Parecer da PGFN, no qual é autorizada a não interposição de recursos nas causas em que se discute o cabimento ou não dos expurgos inflacionários, salvo se houver fundamento relevante para prosseguir com o inconformismo.

b.2) Entende que a exceção contemplada no Parecer PGFN/CRJ n.º. 2601/2008, tem guarida na hipótese destes autos, pois aqui não se está discutindo se é cabível ou não a utilização dos expurgos inflacionários. A questão é esclarecer se é possível ao Administrador Fiscal conceder tal direito ao contribuinte mesmo na hipótese da sentença que reconhece o direito de restituição/compensação não ter reconhecido o direito aos expurgos. Portanto, o fundamento de que se vale o voto condutor do acórdão alvejado não deve subsistir, pois trata de questão outra que não a discutida nestes autos. Uma coisa é reconhecer o direito à repetição/compensação, outra, bem diferente, é estabelecer as balizas nas quais a repetição/compensação deva realizar-se.

b.3) Registra que a relevância de definir precisamente a matéria que foi discutida em âmbito judicial se encontra nos limites da coisa julgada material. No que diz respeito aos limites da coisa julgada, importante salientar que essa garantia fundamental só protege o direito efetivamente reconhecido pelo Poder Judiciário. Implica dizer que o cumprimento da decisão transitada em julgado deverá pautar-se pelos estritos termos do que foi definido pela sentença, sob pena de conferir a uma das partes proveitos sem qualquer suporte legal ou jurisdicional. Não pode a Administração Pública alterar a decisão transitada em julgado, incluindo índices de correção monetária que não foram objeto de discussão na seara judicial, ou seja, que não foram reconhecidos como sendo direito do contribuinte. Cita alguns julgados oriundos deste CARF a propósito.

b.4) Ressalta, por fim, o dever de obediência que todos temos, máxime os agentes públicos, pelo respeito da coisa julgada uma das pedras de toque de todo Estado de Direito, para requerer o conhecimento e o provimento do recurso, para que seja reformado o acórdão recorrido.

c) O recurso foi regularmente admitido, consoante despacho de e-fls. 213 a 219.

d) Cientificada a contribuinte em 16.01.2020, consoante Aviso de Recebimento de e-fl. 224, esta ficou inerte, não tendo apresentado contrarrazões ao pleito fazendário ou recurso especial de sua iniciativa.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Andrea Duek Simantob, Relatora.

### 1. Conhecimento

Assim dispõem os arts. 68 e 79 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº. 343, de 2015:

“Art. 68. O recurso especial, da Fazenda Nacional ou do contribuinte, deverá ser formalizado em petição dirigida ao presidente da câmara à qual esteja vinculada a turma que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data da ciência da decisão.(grifou-se)

(...)

Art. 79. O Procurador da Fazenda Nacional será considerado intimado pessoalmente das decisões do CARF, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN, salvo se antes dessa data o Procurador se der por intimado mediante ciência nos autos. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)”

No caso sob análise, na forma já anteriormente relatada, o processo foi enviado à Fazenda Nacional para fins de ciência da decisão recorrida em 02.05.2019 (fl. 197), tendo sua Procuradoria interposto, em 10.06.2019 (fl. 203), Recurso Especial de fls. 198 a 202 e anexos

Desta forma, tendo a ciência presumida, prevista no referido art. 79, ocorrido em 03.06.2019, o Recurso Especial respeitou o prazo de 15 dias estabelecido no art. 68 do Anexo II do RICARF. Portanto, reconhece-se a tempestividade do pleito fazendário.

Quanto à caracterização da divergência suscitada, inexistindo óbice por parte da contribuinte regularmente formalizada (visto que inexistem contrarrazões, apesar de sua regular

ciência do recorrido e do recurso fazendário admitido), acedo às conclusões do Despacho de Admissibilidade de e-fls. 213 a 219.

Entendo a divergência nítida, a partir da comparação dos acórdãos recorrido e paradigmático, uma vez que este último condiciona a adoção dos índices oriundos de correção de expurgos inflacionários à expressa determinação judicial nos autos, enquanto o recorrido, por sua vez, não estabelece tal restrição.

Assim, devidamente caracterizada a divergência interpretativa e, conclusivamente, conheço do recurso do recurso fazendário.

## 2. Mérito

Quanto à matéria ora em discussão, vale dizer que esse aspecto da correção dos indébitos, que a própria Administração Tributária, por meio de sua Procuradoria da Fazenda Nacional, já se manifestou sobre a matéria, por meio do PARECER PGFN/CRJ/Nº 2601/2008, DOU, de 8/12/2008, cujo teor parcialmente se transcreve:

*Tributário. Correção Monetária. Inclusão de índices expurgados de planos econômicos para atualização dos créditos tributários. Jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997.*

*A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.*

(...)

*6. No que atine ao critério a ser utilizado para cálculo da correção monetária, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na compensação ou repetição do indébito tributário são os constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, a saber:*

*a) jan/89, IPC/IBGE, de 42,72% (em substituição ao BTN);*

*b) fev/89, IPC/IBGE, de 10,14% (em substituição ao BTN);*

*c) de mar/89 a fev/90, BTN;*

*d) de mar/90 a fev/91, IPC/IBGE (em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91);*

*e) de mar/91 a nov/91, INPC;*

*f) em dez/91, IPCA série especial (art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.383/91);*

*g) de jan/92 até jan/96, utilizar a UFIR (Lei nº 8.383/91).*

*h) a partir de jan/96, taxa SELIC e 1% na data do pagamento art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95.”*

*Despacho do Ministro da Fazenda Tributário. Correção Monetária. Inclusão de índices expurgados de planos econômicos para atualização dos créditos tributários. Jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto no 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos **Aprovo o PARECER PGFN/CRJ/No 2601 /2008, de 20 de novembro de 2008, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos, bem como pela autorização de desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.o 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007.** (grifei)*

Brasília, 01 de dezembro de 2008. GUIDO MANTEGA Ministro da Fazenda

Além disso, friso que o próprio STJ também se posiciona no mesmo sentido - necessária inclusão dos índices expurgados - considerando matéria de ordem pública, merecedora de pronunciamento ex-officio.

Exemplifica-se, no julgado unânime abaixo:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.524 - DF (2009/0042131-8) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DATA DO JULGAMENTO: 1º DE SETEMBRO DE 2010. EMENTA : RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA . INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio , pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita , hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP , Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE , Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ , Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ , Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC , Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA , Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ , Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS , Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE , Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS , Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciarse de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC, 1º), da função social da empresa (CF170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (-CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, 3º; 301, X; 30, 4º); incompetência absoluta (CPC 113, 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e 4º); pedido implícito de juros legais (-CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53) ; juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008). 5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESp 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Ressalte-se, ainda, que há entendimento consolidado na jurisprudência deste Tribunal para fins do deslinde da questão, senão vejamos:

**Acórdão CARE nº. 9900-00.860**

“(…)

A matéria posta à apreciação por esta Câmara Superior, refere-se à aplicação de índices de correção monetária que contemplem os denominados expurgos inflacionários, ainda que não previstos em Norma de Execução da RFB.

Sopesados os argumentos trazidos no r. extraordinário da Fazenda e nas contrarrazões do contribuinte, passo a expor meu posicionamento sobre o tema. A matéria foi objeto



de debate por longo tempo no CC e depois no CARF, tendo sido cogitada a edição de súmula a respeito do tema. Nos estudos efetuados para a proposição de súmula sobre a matéria em 2013, os Conselheiros Ivacir Julio de Souza, Viviane Vidal Wagner e Luis Marcelo Guerra de Castro, se manifestaram contrariamente à edição da súmula, a qual estabelecia que para a atualização monetária dos valores recolhidos indevidamente até 31.12.1995, deveriam ser aplicados os índices formadores dos coeficientes da Tabela Anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar n.º 08, de 27 de junho de 1997. O referido Estudo foi materializado nos seguintes termos:

*Através da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08/97, a Receita Federal do Brasil tentou uniformizar os procedimentos relativos a índices a serem utilizados na correção de débitos tributários, nos processos administrativos de compensação e restituição de tributos e contribuições federais.*

*Embora não publicada no Diário Oficial da União, a norma, de caráter interno, acabou se tornando pública, seja por ter sido mencionada em diversos acórdãos das Câmaras do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda ou seja por ter sido publicada ou mencionada em alguns veículos da imprensa especializada.*

*Judicialmente, quanto aos tributos e contribuições federais, os índices a serem aplicados na compensação ou repetição do débito tributário são os constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, que inclui os seguintes expurgos inflacionários: 42,72% (01/89), 10,14% (02/89), 84,32% (03/90), 44,80 (04/90), 7,87% (05/90), 21,87% (02/91) e o INPC de 03/91 a 12/91.*

*De outro lado, os índices da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08/97, compreendem:*

*1) IPC/IBGE (OTN até 01/89), no período compreendido entre janeiro de 1988 e fevereiro de 1990; 2) BTN no período compreendido entre março de 1990 a janeiro de 1991; 3) INPC de fevereiro de 1991 a dezembro de 1991.*

*Como se vê, as divergências ocorrem em alguns períodos de apuração dos anos de 1989 e 1990 e em fevereiro de 1991, pacificando-se a questão a partir de março de 1991, com a utilização do INPC. A partir de janeiro de 1992, utiliza-se a UFIR, e, a partir de 1996, há incidência de juros à taxa SELIC, conforme determinado pela Lei n.º 9.250/95, combinada com a Lei n.º 9.532/97.*

*Através do Parecer PGFN/GRJ n.º 2601/2008, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autoriza seus procuradores a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos, em relação às ações judiciais em que o contribuinte pleiteia a atualização monetária dos débitos judiciais com a inclusão de índices expurgados de planos econômicos, considerando a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça no sentido da inclusão daqueles índices (Ato Declaratório n.º 10, de 1.º de dezembro de 2008).*

*(...)*

*O Estudo então conclui pela não proposição da súmula, o que de fato não ocorreu.*

*Veja-se que a jurisprudência mais recente do judiciário e da CSRF é contrária ao entendimento defendido pela PGFN neste r. extraordinário e a própria PGFN já abriu mão de enfrentar o tema no judiciário, conforme se constata do Parecer PGFN/GRJ n.º 2601/2008 (...)*

Ainda, nota-se que a jurisprudência oriunda deste Conselho ali citada manteve-se desde o Acórdão supra, uniformemente contrária às pretensões fazendárias, sempre de forma a reconhecer a necessidade de cômputo dos expurgos inflacionários em sede de pedido de restituição, **ainda que não expressamente constantes de determinação judicial**. É o que se depreende dos seguintes Acórdãos CARF, oriundos da 3ª. Turma desta Câmara Superior de Recursos Fiscais:

**Acórdão CARF n.º. 9303-005.397**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/12/1995

PIS. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO.

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PEDIDO FORMULADO ANTES DE 09/06/2005. SÚMULA CARF 91

Nos termos de decisão Plenária do STF e da Súmula CARF 91, o prazo para restituição/compensação é de 10 anos contado do fato gerador quanto aos pedidos apresentados antes de 9 de junho de 2005.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A partir da edição do Ato Declaratório PGFN n.º 10/2008, é cabível a aplicação nos pedidos de restituição/compensação, objeto de deferimento na via administrativa, dos índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) **previstos na Resolução do Conselho da Justiça Federal.** (grifou-se).

**Voto condutor**

(...)

Quanto à discussão trazida em Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo – qual seja, direito à inclusão dos expurgos inflacionários em compensação/restituição de créditos tributários, **ainda quando a decisão judicial não tenha se manifestado expressamente neste sentido (grifou-se)**, utilizo como fundamento em minhas razões de decidir o Acórdão n.º 9303-004.202, sessão de julgamento realizada em 07 de julho de 2016, da lavra da nobre colega Conselheira Érika Costa Camargos Autran:

(...)”

**Acórdão CARF n.º. 9303-007.462**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO.

Com a edição do Parecer PGFN/CRJ n.º 2601/2008 e do Ato Declaratório PGFN n.º 10/2008, restou superada a discussão sobre a incidência ou não dos chamados expurgos inflacionários sobre o pedido de restituição. Aplica-se ao valor pleiteado pelo contribuinte a correção dos valores pela Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007.

**Acórdão CARF n.º. 9303-010.494**

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/1988 a 31/12/1988

*FINSOCIAL. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.  
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA  
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Com a edição do Parecer PGFN/CRJ nº 2601/2008 e do Ato Declaratório PGFN nº 10/2008, restou superada a discussão sobre a incidência ou não dos chamados expurgos inflacionários sobre Pedidos de Restituição. Aplica-se ao valor pleiteado pelo contribuinte a correção dos valores pela Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561, de 2007.*

Desta forma, firme nos fundamentos acima, entendo correto o posicionamento do Colegiado *a quo*, no sentido de reconhecimento de necessidade de aplicação dos expurgos inflacionários, com correção dos valores pela Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº. 561, de 02.07.2007, voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob